



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10229183899	16/05/2024 15:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2^a Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Rua João Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO N°: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

DECISÃO

Cuidam-se os autos de processo de recuperação judicial de empresa proposto pela matriz e filiais da Transportadora Lopes & Filhos Ltda.

De acordo com a ata da Assembleia Geral de Credores, identificada pelo ID 10164406215, tanto o plano original de recuperação judicial, com ID 9664127774, quanto sua versão alterada, com ID 10158165130, receberam aprovação.

Consta do documento, nos termos destacados pela Administradora Judicial, que cinco credores presentes votaram favoravelmente à aprovação e o Banco Bradesco contra, de modo que o plano foi aprovado com 64,91% dos créditos presentes na assembleia e 83,33% dos credores presentes.

A Administradora Judicial, no documento de ID 10191563797, recomendou a confirmação do plano, apontando, contudo, para a necessidade de revisão de algumas cláusulas que poderiam ser consideradas ilegais.

Em sequência, o Ministério Público, através do documento de ID 10203351425, expressou apoio à decisão previamente tomada, identificada pelo ID 10172331590, que diz respeito à proteção dos bens essenciais da empresa.

Além disso, o Ministério Público concordou com a aprovação do Plano de Recuperação



Número do documento: 24051615330929700010225253768

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051615330929700010225253768>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 16/05/2024 15:33:09

Num. 10229183899 - Pág. 1

Judicial, desde que as cláusulas identificadas como ilegais fossem removidas. Essas cláusulas incluem a redução dos créditos trabalhistas, a suspensão da cobrança de avais, fianças e outras garantias oferecidas por sócios, avalistas e garantidores.

O Ministério Público também sugeriu que a Taxa Referencial (TR) seja utilizada para a correção monetária dos créditos trabalhistas, exceto se a Justiça do Trabalho determinar outra forma de cálculo para esses encargos.

A Recuperanda juntou as certidões prescritas no art. 57 da LRF, conforme se depreende dos documentos de ID 10215745932, ID 10215738364 e ID 10215734807.

É o relatório. **DECIDO.**

De antemão, convém ressaltar, conforme preconiza a Lei n. 11.101/05, em seu art. 58, que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Portanto, no que tange à aprovação do Plano e seu modificativo, não há o que se discutir, visto que atendidos os requisitos supracitados, em especial o contido no art. 58, §1º I e II da Lei n. 11.101/05.

Todavia, conforme destacado pela Administradora Judicial, a jurisprudência e o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal estabelecem que "*a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*". Grifei

No caso em questão, tanto o Ministério Público quanto a Administradora Judicial apontaram ilegalidades presentes tanto no plano original de recuperação judicial, identificado pelo ID 9664127774, quanto em sua versão modificada, com ID 10158165130, que precisam ser revistas.

Os aspectos em debate incluem: a) a redução do valor dos créditos trabalhistas; b) a correção monetária desses créditos utilizando a Taxa Referencial (TR); c) a interrupção temporária da obrigação de cumprir com avais, fianças e outras garantias fornecidas por sócios, avalistas, garantidores e devedores da



empresa em recuperação judicial.

Em relação ao valor dos créditos trabalhistas, observo que a seção 3.3 do Plano de Recuperação Judicial estabelece uma redução de 50%.

Apesar do artigo 50, inciso I, da Lei 11.101/05 permitir a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das dívidas, a redução dos pagamentos devidos aos empregados, essenciais para sua sobrevivência, para financiar a recuperação de uma empresa, impõe injustamente aos trabalhadores um ônus que não deveriam suportar, contrariando expressamente o disposto no artigo 2º da CLT.

Ao analisar questões relativas a créditos trabalhistas (classe I, conforme o artigo 41 da Lei 11.101/2005), é essencial reconhecer o valor social e econômico do trabalho, considerando a vulnerabilidade dos trabalhadores e o caráter de subsistência de seus créditos.

Com isso pretender diminuir salários para valores inferiores ao mínimo legal ou ao piso salarial da categoria constitui uma violação frontal ao artigo 7º da Constituição Federal.

Portanto, aplicar um desconto de 50% nos créditos trabalhistas é uma violação da boa-fé objetiva (Código Civil, art. 187 e art. 113, §1º), configurando abuso de direito, conforme precedentes subsequentes:

Recuperação judicial. Decisão que não homologou aditivo de plano recuperacional aprovado com ressalvas em assembleia geral de credores. Declaração de nulidade de disposições nele contidas. Agravo de instrumento da recuperanda, pela homologação. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Alienação de ativos. Art. 66 da Lei 11.101/2005. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO: possibilidade de alienação de quaisquer ativos, desde que o juiz se convença da "evidente utilidade" da alienação. No caso concreto, tal disposição não viola o dispositivo, pois há, em laudo de avaliação anexo ao plano, relação descritiva de todos os ativos que podem ser vendidos, com os respectivos preços. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Inversão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Abusividade da cláusula, que contraria as regras de obrigatoriedade observância acerca dos ônus da sucumbência constantes do CPC, bem assim o art. 5º, II, da Lei 11.101/2005: "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor." Cláusula que prevê a possibilidade de escolha de alternativas de pagamento mediante opção dos credores quirografários durante a assembleia. Inadmissibilidade. Cláusula que não cria subclasse de credores, mas agrava a situação daqueles que não participaram do conclave. Dispositivo de caráter punitivo a alguns credores. Violation da "par conditio creditorum". Cláusula que não se anula, todavia, determinando-se que, na baixa dos autos, se conceda prazo aos interessados que não estiveram presentes na assembleia para que optem pelas alternativas do plano. Honorários da administradora judicial que devem ser mantidos pelo



montante mensalmente recebido pela auxiliar, limitado ao teto de 5% do passivo concursal (1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, inalterado pela Lei 14.112/2020). Impossibilidade, no entanto, de que siga a administradora recebendo a remuneração após o encerramento do procedimento, quando não mais exercerá as funções que justificam seus honorários. Deságio de 70% referente aos credores trabalhistas. Abusividade reconhecida, notadamente por peculiaridade do caso concreto: o longo período desde a aprovação do plano, no qual tais credores, titulares de verba alimentar, nada receberam. Questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio (ARNALDO SUSSEKIND, JÚLIA EVANGELISTA TAVARES). "O trabalho é, e sempre foi, a categoria-chave econômica e social central da sociedade." (ALDACY RACHID COUTINHO). Matéria de ordem pública, que, em situações assemelhadas, vem sendo conhecida "ex officio" pelas Câmaras Empresariais deste Tribunal.
Precedentes. Reforma parcial da decisão recorrida, apenas para autorizar alienação de bens nos termos do plano homologado; aplicar a tabela prática do TJSP como índice de correção monetária; determinar-se, na baixa dos autos, abertura de prazo a credores ausentes à assembleia para que optem pelas alternativas do plano; e fixar a remuneração da administradora judicial em valor fixo mensal até o encerramento do procedimento, limitado o montante global ao teto legal de 5% do passivo concursal. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193118-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 05/10/2022). Grifei.

Sobre o uso da Taxa Referencial (TR) como índice para correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.630.932/SP, determinou que a cláusula que estabelece a TR para esse fim é válida. Assim reconheceu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência



privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).

No entanto, utilizar a Taxa Referencial (TR) como índice para atualização dos débitos trabalhistas contraria decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que considerou essa prática inconstitucional. A respeito disso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 39 DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022).

Portanto, entendo que o índice de correção monetária aplicado aos créditos trabalhistas deve ser alterado para o IPCA-E, seguindo a orientação da jurisprudência atualizada da Suprema Corte.

Sobre a supressão de garantias, o artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 estabelece que os credores de uma empresa em recuperação judicial mantêm seus direitos e garantias contra coobrigados, fiadores e devedores de regresso. Assim, a lei claramente proíbe a eliminação dessas garantias.

O artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 determina que a recuperação judicial de uma empresa não resulta na paralisação das ações judiciais e processos de execução movidos contra coobrigados, fiadores e garantidores do devedor.

Complementando essa disposição, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a recuperação judicial do devedor principal não bloqueia o andamento das ações e execuções contra terceiros que sejam devedores solidários ou coobrigados, independentemente do tipo de garantia oferecida (cambial, real ou fidejussória).

De acordo com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, essa regra só pode ser aplicada aos credores que concordaram com ela durante a Assembleia Geral de Credores (AGC). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a



novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.). Grifei.

Diante disso, percebo que os efeitos da novação, ou seja, a criação de uma nova obrigação para substituir uma anterior, extinguindo-a, não sejam aplicados aos coobrigados, especialmente em relação aos credores que não aceitaram essa condição.

Assim, após a análise das observações feitas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, é apropriado aprovar o plano, levando-se em consideração as ressalvas mencionadas nesta decisão.

Além disso, é importante destacar que outras cláusulas não mencionadas explicitamente aqui estão de acordo com a lei e não foram contestadas pelos credores, nem receberam observações pertinentes da Administração Judicial e do Ministério Público.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com arrimo no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGANDO** o plano de recuperação judicial com ID 9664127774, alterado pelo modificativo com ID 10158165130, aprovados na Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas contidas no exame judicial de legalidade das cláusulas.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, **ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.**

Publique-se e intimem-se, eletronicamente, todos os interessados e as Fazendas Públicas a que alude o art. 58, §3º da Lei n. 11.101/05.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

